



SENADO FEDERAL
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RICARDO LEWANDOWSKI, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.595.

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADOS: CONGRESSO NACIONAL e
PRESIDENTE DA REPUBLICA

(Processo SF nº 00200.013594/2016-38)

O **PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL**, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, XIII, da Constituição da República, dos artigos 270, §§ 1º e 5º, 356 e 380 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 40/2014), em atenção ao Ofício nº 18.891, de 29 de setembro de 2016, vem prestar, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, as seguintes

INFORMAÇÕES

referentes à AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.595 proposta pelo Procurador-Geral da República.

O ofício foi recebido no Senado Federal em 06/10/2016 e estabeleceu prazo de 10 dias. Pela regra de contagem estabelecida pelo art. 224 c/c 231,





SENADO FEDERAL
Advocacia

I do Código de Processo Civil, mesmo que no próprio dia 06/10/2016 tivesse sido juntada aos autos o aviso de recebimento da intimação postal, **é tempestiva a presente peça.**

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.595, ela foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República e direcionada aos artigos 2º e 3º da **Emenda Constitucional nº 86/2015.**

A tramitação da Proposta de Emenda à Constituição em ambas as Casas do Congresso Nacional obedeceu a todos os ditames constitucionais, legais e regimentais relativos ao processo legislativo ordinário, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

O projeto é fruto de iniciativa do então Senador Antônio Carlos Magalhães e outros, e foi protocolada em 06/06/2000. Tramitou pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi objeto de audiência pública em 03/12/2013 e, após longa discussão, foi aprovada em primeiro turno pelo Plenário do Senado Federal em 10/07/2006, e em segundo turno em 02/08/2006 (tramitação disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/44289>).

Encaminhada à Câmara dos Deputados em 09/08/2006, ali foi recebida como PEC 565/2006. Tramitou naquela Casa de 2006 a 2013, quando foi constituída Comissão Especial para sua análise. Em 13/08/2013 foi aprovado substitutivo à Proposta original em primeiro turno e em 27/08/2013 em segundo turno, retornando ao Senado em 28/08/2013 para nova apreciação, em virtude de modificações (tramitação disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=332451>).





SENADO FEDERAL
Advocacia

Autuada como PEC 22-A 2000, foi novamente encaminhada à CCJC e, em seguida, ao Plenário para dois turnos de deliberação, tendo a última se concluído em 12/11/2013 (tramitação disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114143>). No dia seguinte, foi encaminhada à Câmara dos Deputados.

Lá recebida como PEC 353/2013, houve desmembramento das diversas matérias para constituição de PECs distintas (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600980&ord=1>), de modo que a matéria aqui tratada continuou a tramitar como **PEC 358/2013** (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602633>).

Mais uma vez passando pela CCJC e chegando ao Plenário, foi aprovada em primeiro turno em 06/05/2014 e em segundo turno em 10/02/2015.

Finalmente, em 13/02/2015 o Presidente do Senado Federal recebeu a matéria aprovada, tendo sido promulgada a Emenda Constitucional nº 86 em 17/03/2015.

Absolutamente correito o processo legislativo que levou à criação da **Emenda Constitucional nº 86/2015**.

No campo material, não é diferente a conclusão.

O autor diz, em resumo, que a EC 86/2015 prejudica a saúde, o funcionamento do SUS e a violação a vários direitos e princípios constitucionais. Não parece ser o caso, pois a EC determina especificamente a destinação obrigatória de verbas para a saúde.

A EC estatuiu que a execução de emendas parlamentares individuais (até o 1,2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior) é obrigatória,





SENADO FEDERAL
Advocacia

fixando também a obrigatoriedade de que metade seja direcionada à saúde. Também há fixação de um mínimo das despesas totais da União **para a saúde** em **15% da Receita Corrente Líquida no período de 5 anos**. Veja que a conclusão é de que há uma parte do orçamento que passa a ser de execução obrigatória, o que vai contra a afirmação de ter havido prejuízo à saúde.

A EC também tem a qualidade de aumentar a transparência na medida em que a obrigatoriedade elimina eventuais negociações sobre a liberação dos valores e sobre sua destinação. Tudo já está pré-definido pela norma, facilitando também a fiscalização da aplicação dos recursos.

O autor argumenta que *“a emenda foi aprovada em sentido diametralmente oposto ao visado pelo **projeto** de lei complementar 321, de 2013, fruto de iniciativa popular”*. Ora, o autor parece querer se substituir ao Poder Legislativo ao erigir uma proposta legislativa em detrimento de outra, e mais ainda, parece querer justificar esta ação de controle de constitucionalidade pela existência de um **projeto de lei** que, segundo ele, é “melhor”.

É, no mínimo, inusitada tal posição.

Por fim, apesar da longa explanação sobre o direito à saúde, os argumentos do autor são previsões sobre o que poderia acontecer, não lesões efetivamente ocorridas ou na iminência de ocorrerem. Por exemplo, o autor chega a “prever” que *as perdas máximas poderiam ser de 20 bilhões a menos*. Infelizmente, tais considerações não passam de conjecturas, como expressamente o autor refere.

Fala o autor em possíveis perdas máximas, mas há um **fato concreto** que deve ser considerado: haverá um efetivo aumento do gasto mínimo em saúde porque **em cinco anos, o patamar mínimo de gasto deverá chegar a 15% da Receita Corrente Líquida**. Contra este fato não cabe contrapor conjecturas.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Enfim, por todo o exposto, não há qualquer mácula na **Emenda Constitucional nº 86/2015**, motivo pelo qual o pedido veiculado deve ser julgado improcedente.

São estes os esclarecimentos que o Senado Federal entende necessárias ao julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.595, em atendimento da solicitação contida no Ofício nº 18.891, de 29 de setembro de 2016, do Ministro do Supremo Tribunal Federal RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

[vide assinatura eletrônica]

ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA

Advogado do Senado Federal

OAB/DF 23.731

[vide assinatura eletrônica]

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

Advogado do Senado Federal

OAB/DF 18.121

[vide assinatura eletrônica]

RÔMULO GOBBI DO AMARAL

Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal

OAB/DF 31.995

